



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10235.000608/00-90  
**Recurso nº** 145.133 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 107-09.483  
**Sessão de** 15 de agosto de 2008  
**Recorrente** TELEAMAPÁ CELULAR S.A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

IRPJ. SALDO CREDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES QUITADOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos da regra do art. 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário.

Os valores quitados pelo contribuinte através do procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 devem obrigatoriamente ser considerados no procedimento de apuração de eventual saldo credor de IRPJ a restituir, sendo injustificável a discriminação entre valores compensados e valores pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TELEAMAPÁ CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório considerando os valores de IRPJ e CSLL quitados por meio das compensações homologadas e constantes do termo de diligência de fls. 890 a 897, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO  
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado pela Recorrente em face do recolhimento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 2000, justificado o pedido na asserção de que os recolhimentos efetuados por estimativa, quando computados ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), foram superiores aos valores apurados quando do encerramento do exercício.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Macapá (AP), posto que “procedida a diligência, conforme relatório de fls. 182/185, ficou constatado que nos meses em que houve redução/suspensão, os Livros Diário correspondentes não apresentam as demonstrações determinadas pelo art. 230 do RIR/99, além da falta de autenticação, e das assinaturas do representante legal da empresa e do contador nos termos de abertura e encerramento desse livro” (fl. 289).

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), sendo deferido parcialmente o pedido nos termos de decisão assim ementada:

*“IRPJ E CSLL. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO DE REPETIÇÃO.  
Assiste ao contribuinte o direito de repetição do pagamento a maior de IRPJ e de CSLL.*

*Solicitação Deferida em Parte.”*

Para apuração do valor a ser restituído à Recorrente pautou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento *a quo* exclusivamente nos pagamentos efetivados (DARF's) apresentados, não considerando os valores compensados pela Recorrente e aqueles pertinentes ao IRRF.

Confira-se a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*“No entanto, em relação ao montante das estimativas efetivamente recolhidas, o relatório de diligência (fl. 184) lançou dúvida sobre o recolhimento integral do IRPJ e CSLL declarados como a pagar (linha 11 da ficha 12, para o IRPJ; linha 31 da ficha 29, para CSLL). Por isso, em relação a cada mês do ano, levarei em conta somente o IRPJ a Pagar ou CSLL a Pagar que esteja respaldado por pagamento; ou seja, sendo o Tributo a Pagar maior do que o efetivamente pago, tomarei em consideração, na apuração do direito creditório, o valor efetivamente recolhido, como determina o inc. IV do § 4º do art. 2º da Lei nº. 9.430/96 e o próprio Manual de Preenchimento da Declaração (MAJUR/99). Por outro lado, se o Tributo a Pagar declarado for inferior ao recolhido, tomarei em conta, para o sobredito fim, o Tributo a Pagar, pena de decidir ultra petita, uma vez que o pedido de restituição do contribuinte tem por objeto o saldo negativo de IRPJ e CSLL informado na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano de 1999, exercício de 2000 (DIPJ/99). Com efeito, o crédito total pleiteado compõe-se de R\$ 348.353,62 (linha 18 da ficha 13A), a título de pagamento a maior de*

*IRPJ, e R\$ 101.522,85 (linha 31 da ficha 30), a título de pagamento a maior de CSLL.”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário em apreço (fls. 354-366), pugnando pela reforma da decisão em face da não consideração, pela autoridade lançadora, de todos os pagamentos efetuados à guisa de IRPJ e CSLL, porquanto desconsideradas as compensações realizadas e os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Nos termos da Resolução nº. 107-00623 deste Conselho, foram os autos remetidos à autoridade lançadora para: (i) apurar se as compensações efetuadas pela Recorrente foram homologadas e, nessa condição, se os valores correspondentes são passíveis de inclusão no procedimento de apuração do saldo credor de IRPJ e CSLL acossado; (ii) indicar se os valores do IRRF foram computados na apuração realizada pela autoridade julgadora.

Termo de Encerramento de Diligência às fls. 890-897, com a seguinte conclusão:

*“Pelo exposto acima concluímos:*

*1) Os pagamentos e compensações foram validados pelo sistema, conforme telas SIEF de fl. 850 a 889, logo são passíveis de inclusão no procedimento de apuração do saldo credor de IRPJ e CSLL acossado;*

*2) Os valor do “IRRF” foram computados na apuração realizada pela autoridade julgadora, pois os referidos valores já tinham sido deduzidos na apuração do IRPJ a pagar, conforme fl. 30, 32, 679.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

A controvérsia se resume ao valor a que faz jus a Recorrente a título de restituição/compensação em face do recolhimento a maior de IRPJ e CSLL no exercício de 2000.

Nada obstante tenha a Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarado o direito à restituição, procedeu à apuração do ‘direito creditório’ com esteio unicamente nos DARF’s pagos pela Recorrente, desconsiderando os valores quitados através de procedimento de compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96), e aqueles recolhidos à guisa de IRRF – comprovados através de documentos acostados aos autos.

*D*

A omissão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ensejou a determinação de que fosse realizada diligência, procedimento este que redundou na constatação de que havia a Recorrente, no período de apuração do 'direito creditório' objeto deste processo, efetuado a quitação do IRPJ e da CSLL através de pedidos de compensação, cujos valores foram indicados no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 890-897.

Tendo a Recorrente efetuado a quitação de IRPJ e CSLL através de compensação, sendo taxativo o Termo de Encerramento de Diligência no sentido de que "os pagamentos e compensações foram validados pelo sistema, conforme telas SIEF de fl. 850 a 889, logo são passíveis de inclusão no procedimento de apuração do saldo credor de IRPJ e CSSL acochado", merece reforma a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, posto que estabeleceu injustificável distinção entre os valores quitados através de procedimentos de compensação e "pagos através de DARF's", considerando passíveis de consideração na apuração do saldo credor de IRPJ e CSLL apenas estes últimos.

A decisão vergastada, ao desconsiderar as quitações efetuadas através de procedimento de compensação agride a regra do art. 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."*

A compensação declarada opera a extinção do crédito tributário (no caso não mais sob condição, posto que já validadas pela Delegacia da Receita Federal), tendo, assim, o mesmo efeito dos pagamentos realizados através de DARF. Como consequência, é obrigatória a consideração dos valores compensados no procedimento de apuração do saldo credor do IRPJ e da CSLL.

Também é obrigatória a consideração dos valores recolhidos pelo contribuinte à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no procedimento de apuração de eventuais saldos credores de IRPJ e CSLL ao final do exercício. No entanto, considerando a informação constante do Termo de Encerramento de Diligência, de que tais valores já haviam sido deduzidos na apuração do IRPJ a pagar, a omissão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não causou prejuízos à Recorrente, pelo que nego provimento ao recurso quanto ao tópico.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) para que no procedimento de apuração do *direito creditório* postulado pela Recorrente

sejam observados os valores de IRPJ e CSLL quitados através de compensação, valores estes descritos no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 890-897.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2008.

  
HUGO CORREIA SOTERO